



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05456/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Areia
Exercício: 2016
Responsável: Luiz Francisco dos Santos Neto
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das Contas.
Recomendação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02488/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA/PB, Sr. LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- b) **RECOMENDAR** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05456/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05456/17 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia/PB, Vereador Luiz Francisco dos Santos Neto, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.319.410,73;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.307.019,77;
4. a despesa total do Poder Legislativo atendeu ao limite estabelecido no art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado em R\$ 4.160,67;
2. despesas sem licitação no montante de R\$ 48.000,00;
3. pagamento acima do valor licitado a empresa Ricardo Guerra Informática - ME, no valor de R\$ 25.204,00, sem justificativa e sem aditivo contratual;
4. pagamento acima do valor licitado a empresa CONPLAN – Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., no valor de R\$ 18.000,00, sem justificativa e sem aditivo contratual.

Notificado o ex-gestor, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, apresentou defesa, conforme DOC TC 77814/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do pagamento acima do valor licitado a empresa Ricardo Guerra Informática - ME, no valor de R\$ 25.204,00, sem justificativa e sem aditivo contratual, mantendo as demais falhas nesses termos:

No que tange ao pagamento a menor da contribuição previdenciária, a Auditoria sustentou que o defendente utilizou-se da alíquota de 22% para calcular as contribuições devidas, enquanto que o correto seria 22,5%, conforme documento enviado pela Receita Federal do Brasil, gerando assim o pagamento a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05456/17

Quanto às despesas sem licitação com assessoria Jurídica, o defendente apresentou o processo de inexigibilidade 001/2015, com vigência até 23/03/2016, porém, a Auditoria não o acatou por entender que a despesa deve estar restrita à vigência dos créditos orçamentários do exercício, tendo em vista que os serviços contratados não se enquadram nas hipóteses de exceção contidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Em relação pagamento acima do valor licitado a empresa CONPLAN – Serviços de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda., o defendente afirma que os serviços contratados estariam amparados pelos processos licitatórios de inexigibilidade 002/2015, com vigência entre os meses de janeiro a abril/2015 e 001/2016, com vigência entre o período de maio/2015 a dezembro de 2016. A Auditoria, por sua vez, manteve o mesmo entendimento da falha anterior, ou seja, deve estar restrita à vigência dos créditos orçamentários do exercício, tendo em vista que os serviços contratados não se enquadram nas hipóteses de exceção contidas no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01346/19, pugnano pelo Julgamento da IRREGULARIDADE das Contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Areia, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, referente ao exercício 2016; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e Ilícitos Penais pelo Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto; COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo e RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Areia no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

ONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação às contribuições patronais, verifiquei no sistema SAGRES que o ex-gestor empenhou e pagou R\$ 183.096,54, referente à parte patronal do INSS. Ao que me parece o valor cobrado pela Auditoria refere-se a erro na utilização da alíquota RAT – Risco de Acidente de Trabalho, não sendo essa mácula, por si só, motivo para ensejar a reprovação das contas. Quanto à contratação de assessoria jurídica e serviços de contabilidade, verifica-se que as despesas estavam amparadas por inexigibilidade de licitação, caberia, a Auditoria, no entanto, ter questionado se houve a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, é o que prevê o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, para aceitar a contratação desses serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05456/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- a) **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Francisco dos Santos Neto;
- b) **RECOMENDE** a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Areia que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO